

Educação ambiental e atribuição de significação moral a seres não-humanos

Kayo Roberto Vieira*

Resumo: Estudos da evolução climática do planeta terra têm mostrado que as perspectivas para as novas gerações não são boas. É fundamental uma reflexão da relação homem x natureza diante das correntes ético-filosóficas existentes, incluindo a percepção dos atuais paradigmas vigentes, visando identificar possíveis caminhos que minimizem os efeitos da ação humana sobre o planeta. Uma mudança de parâmetros éticos necessita ser efetivada com a máxima urgência. Nesse contexto e com o fim de atingir tal objetivo, alguns instrumentos passam a ter relevante importância, como, por exemplo, a educação ambiental. Todavia, o Direito Brasileiro ainda carece de adequação às novas exigências, pois apesar de tutelar o meio ambiente, não empresta a este um valor ético.

Palavras-chave: Educação Ambiental; Ética Ambiental; Antropocentrismo; Biocentrismo; Mudança de Paradigmas.

Abstract: *Studies of the climatic evolution of the planet have shown that the perspectives for the new generations are not good. Is important a reflection of the*

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado do Acre.

relation man x nature ahead of existing ethical-philosophical chains, including the perception of the current effective paradigms, aiming at to identify possible ways that minimize the effect of the action human being on the planet. A change of ethical parameters needs to be accomplished with the maximum urgency. In this context and with the end to reach such objective, some instruments start to have excellent importance, as, for example, the environmental education. However, the Brazilian Right still lacks of adequacy to the new requirements, therefore although to tutor the environment, it does not loan to this an ethical value.

Key-words: *Environmental education; Environmental ethics; Antropocentrism; Biocentrism; Change of Paradigms.*

Sumário: 1. Introdução – 2. Significação moral a seres não-humanos: 2.1 Posição do Homem em Relação às Outras Espécies; 2.2 Necessidade da mudança de paradigma; 2.3 Princípio da igualdade – 3. Educação ambiental como forma de efetivar a mudança – 4. Conclusões – Bibliografia.

1 INTRODUÇÃO

Conta-se que Licurgo, o lendário legislador de Esparta, foi convidado a falar sobre o tema educação. O legislador aceitou, porém pediu um ano para se preparar. As pessoas questionavam por que um homem tão sábio precisava de tanto tempo para preparar uma simples exposição de idéias.

No dia marcado, a multidão compareceu. Licurgo chegou com duas gaiolas. Na primeira havia dois cães. Na segunda, duas lebres. Ele nada falou. Apenas retirou um animal de cada gaiola. Em pouco tempo, o cão estraçalhou a lebre.

Em seguida, libertou os animais restantes. A multidão já esperava por uma nova cena sangrenta. Para surpresa de todos, o cão aproximou-se da lebre e com ela brincou.

Licurgo esclareceu que o prazo de um ano era para preparar os animais. Mostrou assim o poder da educação. Se foi possível educar animais, mesmo antagônicos, levando-os a uma convivência pacífica, certamente será possível educar as crianças.¹

¹ KÜHL, Eurípedes. **Animais, nossos irmãos**. São Paulo: Petit, 2006, p.181-182.

Se a educação é importante para a manutenção da boa convivência dos indivíduos, ela também merece destaque quando se trata da convivência destes com o restante do meio ambiente.

Para a consecução do objetivo de atribuir significação moral a seres não-humanos, a humanidade necessitará superar velhos conceitos. A educação ambiental tem um papel fundamental na busca desse objetivo.

2 SIGNIFICAÇÃO MORAL A SERES NÃO - HUMANOS

2.1 POSIÇÃO DO HOMEM EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS ESPÉCIES

O contexto histórico-cultural em que o homem está inserido faz com que ele observe o mundo que o cerca de diferentes formas. Já Por volta de 10.000 a.C. a civilização humana, valendo-se de sua capacidade de raciocínio e discernimento, foi alcançando a hegemonia do planeta, ao aprimorar suas técnicas de agricultura e de domesticar animais. Esta hegemonia deu ao homem a possibilidade de atribuir a sua espécie maior importância em relação às outras espécies e ao meio ambiente natural como um todo, surgindo, assim, o antropocentrismo.

O antropocentrismo é uma das concepções ou modos de situar o homem no universo. Ela coloca o homem no centro do universo, de modo que ao seu redor permaneçam todas as outras formas de vida, numa condição meramente subalterna. Não há valor intrínseco nas outras formas de vida. Seu valor é meramente instrumental.

Esta corrente teve, e tem, grande força no mundo ocidental, cujas atitudes são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus e pela filosofia grega antiga, principalmente por Aristóteles, que desenvolveu a idéia de que o cosmo seria colocado à disposição do homem²

As convicções antropocêntricas, no entanto, foram abaladas na segunda metade do século XIX, quando Charles Darwin, em sua obra

² RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*, p. 37.

“A Origem das Espécies”, demonstrou a existência de um milenar processo biológico entre os seres vivos. Darwin pregava o evolucionismo diretamente relacionado à seleção natural, doutrinas que iam de encontro aos dogmas cristãos. Em seu último trabalho técnico, “A expressão das emoções no homem e nos animais” (1872), Darwin conclui que homens e animais, do ponto de vista neurofisiológico, têm muito em comum, visto serem eles dotados de emoções e sentimentos, manifestados por meio de atitudes, gestos e expressões.³

Acerca do assunto, afirmou Charles Darwin⁴:

Aquele que observar um cão preparando-se para atacar outro cão ou um homem, e o mesmo animal acariciando seu dono, ou a expressão de um macaco quando provocado e quando afagado pelo seu tratador, será forçado a admitir que os movimentos de seus traços e gestos são quase tão expressivos quanto os dos humanos.

Nos dias atuais a visão ou cosmovisão antropocêntrica ainda é hegemônica. A própria legislação ambiental brasileira é destinada para atender a satisfação das necessidades humanas. Juridicamente, a fauna é considerada um recurso ambiental, um bem. Não é por isso, é bom que se diga, que este modo de ver o mundo não possa entregar algum tipo de proteção à vida em todas as suas formas.

Por exemplo, a Lei nº. 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, criminalizou pela primeira vez as condutas de maus-tratos e de outras violências contra animais, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Na ciência jurídica, tendo em vista sua índole conservadora, há uma tendência natural ao antropocentrismo. A própria Constituição Federal tem essa tendência. Como exemplo, ela arrola como princípio fundamental da República a dignidade da pessoa **humana** (grifo nosso).

³ LEVAI, Laerte Fernando. Ministério público e proteção jurídica dos animais.

Disponível em: < http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf >. Acesso em: 04 nov. 2006.

⁴ DARWIN, Charles. *A expressão das emoções no homem e nos animais*, p. 139.

O filósofo Peter Singer é um dos grandes críticos da concepção antropocêntrica. O autor considera arbitrário defender o ponto de vista de que só os seres humanos têm valor intrínseco⁵.

Danielle Tetü Rodrigues⁶ reivindica a igualdade entre todos os seres vivos, elaborando severas críticas acerca da idéia de superioridade dos seres humanos, em razão de possuir consciência. A autora considera uma ilusão a dita superioridade e busca comprovar sua idéia. Antes, porém, traça os significados de evolução, inteligência e consciência.

No aspecto evolucionário, afirma a autora que os seres humanos não são os mais evoluídos da terra. Não importa qual critério seja adotado. Seja em ter ou não natureza indestrutível, ou no fato de existir em maior número. Os homens são, na verdade “infinitamente inferior às bactérias”. Corroborar sua idéia a citação de Fernando Fernandez de que as bactérias têm um número maior de indivíduos, uma biomassa maior, um número de espécies maior, ocupam uma variedade de ambientes muito maior, sobrevivem melhor a qualquer catástrofe ambiental, além de dominarem o planeta a mais de três bilhões de anos.

Outros critérios de comparação entre seres humanos e animais também são rejeitados pela autora. Inteligência, ciência da vida e de seus atos, ou mesmo a linguagem, todos são por ela considerados inconsistentes. Seja porque tais traços humanos provavelmente existam em menor proporção nos animais, seja pelo fato de não ser ainda possível confirmar que os animais realmente não falam.

Mesmo que seja aceita a premência humana, considera a autora ser inadequado e ineficaz justificar a exploração dos animais simplesmente por não serem seres humanos ou menos inteligentes.

Outro modo de situar o homem em relação ao restante do meio ambiente natural é o que se chamou de biocentrismo ou ecocentrismo. Este ponto de vista está voltado para a vida em todas as suas formas, sendo tais vidas as destinatárias do direito ambiental. O valor da vida passa a ser um referencial nas inter-relações entre o homem e o mundo natural. Para esta visão, todas as formas de vida possuem significação

⁵ SINGER, Peter. *Ética Prática*, 2006, p. 289

⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. *Op. cit.*, p. 40.

moral. Ela é consequência de uma maior conscientização do homem acerca da situação do planeta Terra.

Pode-se dizer que há uma corrente intermediária, que atribui significação moral a determinados seres: os animais. O filósofo Luc Ferry⁷ ao tratar dessa corrente afirma que ela dá um passo adiante em relação ao antropocentrismo e que, com ela, busca-se não só assegurar o interesse próprio dos homens, mas diminuir ao máximo a soma de sofrimentos do mundo, aumentando, assim, o bem estar. Para esta corrente, todos os seres suscetíveis de prazer e dor devem ser considerados sujeitos de direito.

Para Édis Milaré⁸ as ciências jurídicas não podem isolar-se do processo evolutivo em andamento, no que se refere à abordagem do meio ambiente. Deverá haver um diálogo com as outras ciências e outros saberes, “para que o direito não seja sarcófago, mas guardião do planeta vivo”.

Como já foi afirmado, a concepção antropocêntrica ainda é hegemônica. A quebra deste paradigma reveste-se em um dos grandes desafios da humanidade.

Este novo padrão de apreciação da realidade faz surgir um paradigma holístico, cujas preocupações estão voltadas mais para o todo do que para as partes do todo.

Para Danielle Tetü Rodrigues⁹ o “paradigma já restou modificado, porém ainda não reconhecido em larga escala da humanidade”.

Boaventura de Souza Santos¹⁰ parece ter o mesmo entendimento, ao asseverar:

O conhecimento do paradigma emergente tende assim a ser um conhecimento não dualista, um conhecimento que se funda na superação das distinções tão familiares e óbvias que até há pouco considerávamos insubstituíveis, tais como natureza/

⁷ A Nova Ordem Ecológica. *Apud* BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional*, p. 70.

⁸ MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo. *In: Revista de Direito Ambiental* n. 36, 2004, p. 16.

⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *Op. cit.*, p. 58.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 1999, p. 40.

cultura, natural/artificial, vivo/inanimado, mente/
matéria, observador/observado, subjectivo/objectivo,
colectivo/individual, **animal/pessoa**. (*grifo nosso*).

De acordo com essa posição, o animal assumiria uma posição de destaque em face da proteção ambiental, enquanto destinatários do direito ambiental brasileiro.

2.2 NECESSIDADE DA MUDANÇA DE PARADIGMA

Os indivíduos, as sociedades e os governos estão acostumados a agir de forma egoísta. Como consequência, busca-se cada vez mais o lucro a qualquer preço para que os interesses pessoais possam ser atendidos.

Todavia, o mundo atual não comporta mais esta realidade, haja vista a conclusão a que chegaram os membros do Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima – IPCC, no relatório anunciado em Paris no dia 02 de fevereiro de 2007.

O relatório final do IPCC tornou-se relevante, visto que o objetivo do painel era extrair as maiores certezas dos estudos realizados. A mais importante delas é que o aquecimento global está sendo causado pela ação humana.

O homem necessita urgentemente mudar seus costumes e esta mudança passa, inevitavelmente, pelo reconhecimento dos direitos dos animais.

Segundo Edna Cardozo Dias¹¹ “os animais são seres que, como o homem, estão profundamente absorvidos pela aventura de viver”.

Como exemplo de mudanças, cita-se a busca de maior efetividade das leis ambientais, que ainda não conseguiram obter tal efetividade quanto à inibição da crueldade contra os animais. Muitas vezes os maus-tratos são entendidos pela sociedade como práticas culturais.

Outro exemplo a ser citado é a mudança de hábitos alimentares. No Brasil, cerca de 68 % da pecuária é representada por bovinos. Sabe-se que, das fontes agrícolas de metano, a pecuária tem considerável participação. Sabe-se ainda que o metano é um gás provocador do

¹¹ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*, 2000, p. 350.

efeito estufa. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA),¹² a pecuária contribui para as emissões de metano de duas formas: fermentação entérica e dejetos animais. Juntas, correspondem a 29 % das emissões totais de metano, ou cerca de 105 milhões de toneladas por ano.

Portanto, a discussão acerca da utilização de bovinos como fonte de alimentação perpassa a questão de maus-tratos contra os animais. Vai além, visto que influencia, inclusive, na própria estabilidade do planeta.

2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

É comum a afirmação de que todos os homens são iguais. Resta saber qual é o fundamento desta afirmação.

Para Peter Singer¹³ há um princípio base de igualdade, originado do ponto de vista ético de que os interesses de todos devem prevalecer sobre os interesses individuais. Esse princípio é chamado de “princípio da igual consideração dos interesses”. A dor seria um interesse universal. Não importa de que raça ou sexo seja o indivíduo. Todos querem deixar de sentir dor. Sob esse aspecto, raça e sexo tornam-se irrelevantes para diferenciar indivíduos. Em última análise, o princípio mostra que as diversas formas de racismo e sexismo são erradas.

Este critério de atribuição da igualdade pode, segundo SINGER, ser estendido aos não-humanos. O argumento para a extensão do princípio da igualdade aos animais é que o princípio da igual consideração dos interesses mostra que o racismo e o sexismo são atitudes erradas. Por isso, não é porque alguém é de outra raça ou sexo que deve ser explorada ou discriminada. Seres de outra espécie também mereceriam o mesmo tratamento. Não é pelo fato de serem menos inteligentes que se deve deixar de levar em consideração seus interesses.

A extensão do princípio não seria aplicada a todas as formas de vida, aproximando-se, assim, da corrente intermediária de Luc Ferry.

¹² Disponível em: < <http://www.cnpma.embrapa.br/projetos/index.php3?sec=agrog::86>>. Acesso em: 16 mar. 2007.

¹³ SINGER, Peter. *Op cit*, 2006, p. 30.

Uma pedra no meio do caminho, ao ser chutada, nada sofre. Ela, portanto, não tem interesses, pois não é capaz de sofrer. Um rato, no entanto, tem interesses, visto que se tiver o mesmo tratamento, certamente sofrerá. Nesse sentido, os animais seriam importantes por si mesmos e não por uma possível utilidade ao homem.

Qualquer discriminação para com os seres de outra espécie, em uma realidade em que o princípio da igualdade fosse aplicado a esses seres, seria considerada “especismo”.

Heron José Santana¹⁴ explica que o especismo foi um termo criado em 1970 pelo psicólogo Richard Ryder, professor da Universidade de Oxford. A idéia era estabelecer um paralelo entre as atitudes dos homens em relação às demais espécies e o racismo. Ambas as atitudes representam comportamentos preconceituosos.

Quanto à utilização de animais como alimento, SINGER afirma que se os animais são importantes por si mesmos, utilizá-los como alimentos torna-se uma situação questionável. Alerta que o testemunho médico, em sua maioria, indica que a carne animal não é condição necessária para que o ser humano tenha uma vida saudável. Sem a carne, as pessoas das sociedades industrializadas poderiam facilmente obter outros alimentos. Amy Gutmann, em sua introdução do livro de J. M. Coetzee concorda, afirmando que, ao contrário de outros animais, o homem não precisa comer carne.

Sobre o assunto, assevera J. M. Coetzee¹⁵, citando uma afirmação de Plutarco:

O princípio da igual consideração dos interesses comporta argumentos plausíveis ao estender as idéias inibidoras do racismo e do sexismo ao especismo. A coerência na argumentação do princípio revela a necessidade dos seres humanos de se questionarem se realmente os animais são seres inferiores.

¹⁴ SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT nº 36, p. 85-109, out.-dez. 2004, p. 87.

¹⁵ COETZEE. J. M., *A Vida dos Animais*, 2002, p. 47.

3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE EFETIVAR A MUDANÇA

O art. 225, §1º, VI da Constituição Federal de 1988 dispõe que para se assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incumbe ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Ela foi regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.795/99, “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Ela é um componente essencial e permanente da educação nacional (art. 2º), sendo de todos o direito à educação ambiental (art. 3º).

O art. 3º ainda estabelece incumbências ao Poder Público, nos termos do art. 205 e 225 da Constituição Federal de 1988, às instituições educativas, aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, aos meios de comunicação em massa, às empresas e entidades de classe e à sociedade como um todo.

A esta última, incumbe “manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais”.

O art. 4º estabelece princípios básicos da educação ambiental. O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo e a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais são alguns desses princípios.

Para Édís Milaré¹⁶ a edição da Lei nº. 9.795/99 ocorreu tardiamente, pois decorreram mais de dez anos para que os dispositivos

¹⁶ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, 2005, p. 200.

constitucionais viessem a ser detalhados de modo suficiente. Embora tardia, tal lei não deixou de ser oportuna.

Esclarece o autor da existência de uma educação ambiental crítica, definida como aquela que “aponta para transformações da sociedade em direção a novos paradigmas de justiça social e qualidade ambiental”.

Sobre esta educação ambiental crítica, Mauro Guimarães¹⁷ a entende como “uma leitura do mundo mais complexa e instrumentalizada para uma intervenção que contribua no processo de transformação da realidade socioambiental que é complexa”.

Assim é que não basta modificar leis sem educar. Da mesma forma, não basta educar sem ajustar o ordenamento jurídico às proposições levadas pela educação. São ações conjuntas, cujo atrelamento é inevitável. Se a educação é um processo de construção de valores sociais, a lei tem o poder de coerção, duas características que, unidas, podem fazer a diferença.

Da mesma forma, não basta simplesmente educar. É fundamental que a educação contribua para o processo de transformação. Seja nas escolas, nas empresas, nas ruas, por meio de manifestações populares, a idéia de valorização do meio ambiente natural e, mais especificamente dos animais, deve ser difundida.

4 CONCLUSÕES

Propõe-se a adoção de um ecocentrismo moderado, com a atribuição de significado moral a determinados seres não-humanos, mais precisamente os animais. Significa dizer que, ao invés de objetos de direito, que os animais passem a ser sujeitos de direito.

Para alcançar este objetivo, a educação ambiental assume lugar de destaque, sendo considerada como um dos mais eficazes instrumentos de conservação e proteção ambiental. Sem educação ambiental, as práticas degradantes ao meio ambiente atualmente vigentes e o desdém para com os animais não-humanos permanecerão.

¹⁷ GUIMARÃES, Mauro. Educação ambiental crítica. *In: Identidades da educação ambiental*, Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/og/pog/arqs/livro_ieab.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2007.

O caminhar para o alcance da realidade proposta é difícil, tendo em vista as atitudes normalmente egoístas dos seres humanos.

Mais do que em qualquer outra situação, esta requer uma atitude altruísta da espécie humana. Pelo fato de possuir consciência e racionalidade, exige-se do homem maior responsabilidade para com as outras espécies e para o restante do meio ambiente natural.

BIBLIOGRAFIA

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

COETZEE, J. M. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

KÜHL, Eurípedes. **Animais, nossos irmãos**. São Paulo: Petit Editora, 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. Ministério público e proteção jurídica dos animais. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT n° 36, p. 9-41, out.-dez. 2004.

RODRIGUES, Danielle Têtü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT n° 36, p. 85-109, out.-dez. 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 11. ed. Porto: Afrontamento, 1999.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.